

Processo: 1000237-87.2022.8.11.0026

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: ADEMILTON SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de ação civil de responsabilidade administrativa com pedido cautelar de indisponibilidade de bens que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** promove em desfavor de **ADEMILTON SANTOS BARBOSA**, imputando a prática de ato de improbidade administrativa ao demandado, consubstanciada na utilização indevida, consciente e intencional, de maquinários da Municipalidade de Santo Afonso, quais sejam, uma retroescavadeira e um caminhão basculante de propriedade do Município de Santo Afonso/MT, para a limpeza de sua propriedade particular, localizada no Assentamento São Francisco, zona rural, Município de Nortelândia/MT, nos dias 04 e 05 de setembro de 2021, o que gerou prejuízos ao erário, locupletando-lhe ilicitamente, de forma a lhe inculcar nos atos ímprobos previstos no art. 12, I e II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Para tanto, sustenta que a conduta sem a finalidade de interesse público é proibida, e resulta na depreciação pelo uso e até mesmo risco da ocorrência de eventual acidente dos bens públicos, além de lhe beneficiar, visto que dois dias de aluguel de maquinários semelhantes aos utilizados pelo requerido, corresponderia ao valor de R\$ 5.918,40 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Nesses termos, requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens em nome do demandado no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), até o julgamento da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Fundamento e decido.

A ação de improbidade administrativa está constitucionalmente prevista no art. 37, § 4º da Constituição (CF/1988) e é regulada pela Lei nº 8.429 de 1992, que sofreu profundas alterações pela Lei nº 14.230 de 2021, dentre elas a exigência de demonstração de intenção dolosa, não podendo os atos causados por imprudência, negligência ou imperícia serem configurados como ímprobos (artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.429).

Destaca-se ainda outra mudança ocorrida, consistente na supressão da fase prévia à citação do réu. Essa fase prévia não mais existe na nova sistemática da Lei de Improbidade, de modo que recebida a petição inicial, o(s) réu(s) já será(ão) citado(s) para apresentar contestação no prazo comum de 30 dias, seguindo-se o rito comum previsto no Código de Processo Civil.



Outrossim, nessa fase processual possui relevância o § 6º-B do art. 17, da Lei nº 8.429 prevê que:

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Por sua vez, o § 11 do art. 17, da mesma lei:

§ 11 Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

Desse modo, apesar de não haver a fase prévia, o juiz poderá rejeitar, de ofício a ação, caso compreenda que não existem indícios de ato de improbidade e tem a prerrogativa de julgar a demanda improcedente, com análise de mérito, a qualquer momento, caso assim compreenda.

Em outras palavras, na eventualidade de se aferir qualquer das hipóteses anteriormente elencadas, o Órgão Judicante rejeitará a exordial. Portanto, para o seu próprio recebimento, em via oposta, é preciso antes averiguar se não é caso de se aplicar o referido dispositivo legal e impedir o prosseguimento da ação logo no seu limiar.

Portanto, a análise de recebimento é apenas sumária, não sendo necessário qualquer aprofundamento demasiado sobre o conjunto probatório.

Por assim dizer, basta a existência de elementos probatórios mínimos do que foi suscitado pelo *parquet* para a deflagração da ação por improbidade administrativa, mesmo porque, no transcurso do processo, haverá as devidas oportunidades para complementar-se a prova apresentada com a exordial.

Nesse contexto jurídico, os documentos acostados aos autos servem ao propósito de indicar a viabilidade do recebimento da presente ação visando o ressarcimento ao erário por improbidade administrativa.

Posto isso, **RECEBO** a inicial.

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em regra, os pedidos liminares estão circunscritos às hipóteses em que comprovado o perigo na demora do provimento final (*periculum in mora*) e a existência de verossimilhança entre os fatos deduzidos, o direito de regência e os documentos que acompanham o pedido (*fumus boni iuris*).

Todavia, no que se refere ao pedido de indisponibilidade dos bens do suspeito de ter praticado ato de improbidade administrativa, exige-se a demonstração apenas do “*fumus bonis iuris*”, dispensando-se a comprovação do risco iminente de dilapidação patrimonial, sendo, em tais casos, implícito ao próprio comando legal que autoriza a constrição. Ou seja, o “*periculum in mora*” é presumido, conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.319.515/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.08.2012, DJe 21.09.2012).



Assim, sendo o perigo ínsito ao próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/92, há de se aferir a verossimilhança das alegações ministeriais.

No caso concreto, entendo estar presente o requisito *fumus boni iuris*, porquanto através dos inúmeros documentos carreados aos autos, restaram demonstrados indícios de violação aos princípios que regem a administração pública (moralidade, impessoalidade, etc.), lesão ao erário, e locupletamento ilícito já que, durante o período mencionado, houve a utilização de maquinário público pelo réu ADEMILTON SANTOS BARBOSA, para a limpeza de pasto em sua propriedade particular, em evidente desvio de finalidade pública e obtenção de vantagem patrimonial indevida, vez que ao revés de alugar maquinários para o fim pretendido, se valeu do seu cargo e utilizou os maquinários da municipalidade em sua propriedade particular nos dias 04 e 05 de setembro de 2021.

A inicial está acompanhada do Inquérito Civil nº 000933-049/2021, instruído com imagens, Boletim de Ocorrência (fls. 94/98 – id. 78976208), além do termo de declaração do réu, indicando a utilização de maquinário público em obra/propriedade particular. Os Policiais Militares atenderam in loco a ocorrência, constatando que os maquinários estavam na propriedade particular do réu em pleno funcionamento para proveito próprio.

Na declaração prestada pelo requerido a conduta foi admitida, declarando o requerido que a utilização do maquinário em proveito próprio de fato ocorreu, e que, após a constatação, o Prefeito de Santo Afonso/MT teria tomado providências para exonerá-lo.

Tais condutas, se confirmadas, fragilizam a moralidade administrativa, além de ofender ao princípio da impessoalidade, restando inarredável o direito do requerente à vista dos fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa e do *periculum in mora*, com vistas a assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo desvio de utilidade dos bens públicos.

No entanto, cumpre asseverar que a estimativa de dano indicada na petição inicial pautada pelo valor de 2 diárias de aluguel do maquinário representa o valor de R\$ 5.918,40 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos). Nesse sentido, **“é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada em ação de improbidade administrativa, inclusive nas demandas ajuizadas com esteio na prática de conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.** STJ. 1ª Seção. REsp 1.862.792-PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 25/08/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1055) (Info 706).

Todavia, considerando a adstrição ao pedido do Ministério Público, que pugnou pela sanção referente aos incisos I e II do art. 12 da Lei 8.429, bem como que a sanção de multa na modalidade enriquecimento ilícito é equivalente ao valor do dano, a indisponibilidade deve recair sobre a monta de R\$ 11.836,08 (onze mil, oitocentos e trinta e seis mil reais e oito centavos), notadamente porque a sanção de multa de até 24 vezes a remuneração do requerido diz respeito ao ato ímprobo na modalidade violação à princípio administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada, entendo, no entanto, que o valor apontado pelo Ministério Público revela-se excessivo e dissonância com as modalidades de improbidade imputadas na inicial, de modo que reduzo o valor a ser bloqueado em patamar equivalente à estimativa de dano e à multa civil, equivalente à R\$ 11.836,08 (onze mil, oitocentos e trinta e seis mil reais e oito centavos), que recairá sobre o patrimônio do requerido.

Posto isso, **RECEBO** a inicial, razão pela qual **DETERMINO** a **CITAÇÃO** dos requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, consignando as advertências legais.



Proceda-se ao bloqueio dos bens com utilização dos sistemas informatizados SISBAJUD, e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), bem como expeça-se ofício ao Registro de Imóveis das Comarcas de Santo Afonso, e Nova Mutum/MT, para fins de averbação da indisponibilidade dos bens imóveis em nome do requerido até o valor de R\$ 11.836,08 (onze mil, oitocentos e trinta e seis mil reais e oito centavos).

OFICIE-SE a Delegacia da Receita Federal, requisitando-se o envio das declarações de bens e rendimentos dos requeridos dos últimos 05 (cinco) anos.

INTIME-SE o Município de Santo Afonso/MT para, querendo, ingressar no feito no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

DIEGO HARTMANN

Juiz de Direito

